

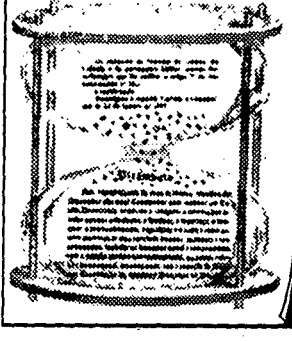
Vida Nova

Ministério Público

“Peço-lhe esclarecer o parágrafo 3º do Art. 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Arthur Popovitz (Rio).

Refere-se o ilustre leitor ao artigo das Disposições Transitórias que trata da passagem da antiga situação dos promotores, procuradores e outros cargos, para a nova organização constitucional.

Constituição



No parágrafo terceiro, está dito:

“Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

A Constituição reorganiza o Ministério Público e modifica fundamentalmente sua própria missão. Agora os promotores e procuradores da Justiça estarão voltados à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre suas funções institucionais: promover a ação penal pública; zelar pelo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição; promover ações para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e interesses coletivos; ação de inconstitucionalidade; defender juridicamente os interesses das populações indígenas; adotar procedimentos administrativos de sua competência, exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências ou a instauração de inquérito.

Por esse novo papel, os promotores ficam impedidos de representar judicialmente ou de prestar consultoria a entidades públicas (para isto surge a Advocacia Geral da União e, naturalmente, de cada estado), além de outras fortes vedações: participar de sociedade comercial; advogar; exercer outra função pública, salvo a de magistério; exercer atividade político-partidária; receber honorários, custas ou percentagens.

Por outro lado, o Ministério Público ganha garantias anteriormente próprias da magistratura: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Nesse quadro de nova realidade, de funções alteradas, garantias próprias de juízes e graves impedimentos, que desenha um novo Ministério Público, as disposições transitórias — como é da tradição das constituições brasileiras — quiseram assegurar situações existentes anteriormente. Ou seja, quem já estava, se quiser, continua como antes.

Assim, o citado Art. 29, parágrafo 3º, oferece a quem já estava no Ministério Público quando a Constituição foi promulgada um direito de opção: se for sua vontade, permanece sem as novas garantias e vantagens, mas também sem as novas vedações.

Exemplo prático. Num determinado estado, a legislação anterior não dava ao promotor os direitos de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Mas, por outro lado, permitia ao promotor advogar em outra comarca ou em causas em que o Ministério Público não precise ser ouvido. Um promotor desse estado pode optar por continuar advogando e não gozando das novas garantias e das outras vantagens que a Constituição assegura.

Nesse dispositivo, garantias e vantagens, de um lado, e vedações, de outro, são tratadas em conjunto, compensam-se. Não há como escolher as vantagens e garantias da nova Constituição e descartar os impedimentos, com base na lei antiga.

É um novo status, um papel diferente e mais profundo, atribuído ao Ministério Público. Com vantagens, é verdade. Mas com responsabilidades e vedações.

Aliás, a sociedade muito espera desta nova função do Ministério Público como uma das garantias de que a Constituição não vai ficar no papel.

Interessante que o texto constitucional ainda coloca um controle externo numa tarefa exclusiva do Ministério Público. É a figura da ação privada nos crimes de ação pública (Art. 5º, LIX). Se o promotor não promover a ação penal pública no prazo da lei, esta poderá ser proposta pela família da vítima, por exemplo. Vale como uma proteção da sociedade nos casos em que as próprias autoridades estejam envolvidas ou sob suspeição e a ação penal deixe de ser proposta.

Tivemos alguns casos de grande repercussão em que, por falta de provas ou outras razões, a ação penal não foi proposta. A família de uma das vítimas poderia ter proposto a ação penal privada, se a Constituição já estivesse em vigor, transferindo à Justiça a decisão que, nesses casos anteriores, esgotou-se no poder de denúncia do promotor. O fato de maior repercussão nessa linha parece ter sido o grave incidente para o desalojamento de garimpeiros numa ponte no estado do Pará e do qual a opinião pública ficou com versões muito contraditórias.

Polícia celetista

“Com o disposto no Art. 21, XIV, os policiais rodoviários e ferroviários, antes CLT e ligados a empresas, em alguns casos passarão à administração direta?” Dimas de Santana (Rio).

Em primeiro lugar, para todos os servidores a Constituição estabelece a instituição de um “regime único”, voltando — portanto — a um sistema estatutário que só a lei vai dizer qual. Mas é certo que não se tratará do sistema igual aos dos trabalhadores das empresas privadas.

Em segundo lugar, teve-se pela primeira vez uma constitucionalização das polícias rodoviária e ferroviária.

A Constituição é clara. Determina a estruturação de ambas as polícias em quadro próprio de carreira.

A respeito deve-se aguardar a legislação que vai fixar competências, decidir vinculação e organizar as carreiras de cada uma dessas polícias.

Tem sido muito precário o tratamento dado a esse tipo de polícia especializada no país e que tem sido tratado como apêndice do DNER ou RFFSA e não como órgão policial.

A legislação por vir deverá balizar bem melhor o papel e a organização de tais polícias, tão importantes num país de altas cifras de acidentes e precisando melhor tratar os problemas ligados a essa sensível área.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.